

2 — Qualquer estrutura ou membro da escola pode apresentar recurso para a instância competente imediatamente superior de deliberação de qualquer órgão que seja contrária à regulamentação da escola ou lesiva de quaisquer direitos individuais ou de grupo.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Revisão e alteração dos Estatutos

Os Estatutos do ISCTE podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data da publicação ou da respectiva revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros da assembleia da escola em exercício efectivo de funções.

Artigo 52.º

Implementação dos Estatutos

O actual conselho directivo do ISCTE promoverá, no prazo de 90 dias, as acções necessárias à aplicação destes Estatutos.

Artigo 53.º

Dúvidas e casos omissos aos Estatutos

As dúvidas e casos omissos emergentes da aplicação dos presentes Estatutos serão regulados de acordo com a prática académica ou segundo as normas aplicáveis e casos análogos.

Artigo 54.º

Competência dos actuais órgãos do ISCTE

Os actuais órgãos do ISCTE manterão as competências que lhes estão confiadas até à institucionalização e entrada em vigor dos órgãos correspondentes previstos nestes Estatutos.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 41/90

de 7 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, foi assumido o compromisso de promover a unificação do valor do salário mínimo, através da aproximação do valor aplicável à agricultura ao definido para a indústria, comércio e serviços.

Esse compromisso foi prosseguido nos anos seguintes, já que o desnível então consagrado foi reduzido para 9,7% em 1988, para 5,6% em 1989 e para 5% na actualização intercalar do salário mínimo nacional estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 242/89, de 4 de

Agosto, reduzindo-se agora para 1,4%, por forma a concluir-se a uniformização a partir de 1 de Janeiro de 1991.

No que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico, e desde 1987, tem o Governo procedido igualmente a uma aproximação acentuada do valor do salário mínimo ao do aplicável à indústria, comércio e serviços. Assim, em 1987 a diferença situava-se nos 30,6%, tendo sido reduzida para 28,3% em 1988, para 25,3% em 1989 e para 23,8% na actualização intercalar de 1989. Esta percentagem é agora reduzida para 20%.

Põe-se ainda termo à possibilidade de certas entidades empregadoras poderem requerer a aplicação de um valor inferior com fundamento no agravamento de encargos. De facto, não é defensável, em termos económicos, que tais empresas sejam favorecidas por via legal com melhores condições de concorrência nem, em termos sociais, que tal favorecimento se verifique por via da redução do valor do salário mínimo, cuja fixação visa cumprir uma função social. Os valores fixados contemplam, com segurança, a inflação prevista para 1990 e consideram ainda uma contrapartida para o aumento médio da produtividade dos sectores económicos.

Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, foi ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrados nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 35 000\$, 34 500\$ e 28 000\$, respectivamente.

Art. 2.º São revogados o artigo 6.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

